



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 23/05/2023 16:17:37.530 - MESA

PL n.2750/2023

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre o limite de participação da União e o percentual incidente sobre os encargos educacionais para fins de aporte ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) por parte das entidades mantenedoras com adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

.....  
§ 12. A razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230162701800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 23/05/2023 16:17:37.530 - MESA

PL n.2750/2023

- a) inferior a 10% (dez por cento) no sexto e no sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies; e
- b) superior a 25% (vinte e cinco por cento).

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a finalidade de conceder financiamento com vistas a facilitar o acesso e permanência de estudantes beneficiados em cursos superiores não gratuitos, ofertados por instituição de ensino superior privada (IES) com adesão ao Programa, sucedendo o Programa Crédito Estudantil (CREDUC).

O Fies estava inserido na política de expansão da oferta de ensino superior, objetivando a democratização do acesso a universidade, notadamente destinado a estudantes de baixa renda. Trata-se, portanto, de importante mecanismo de ascensão social e de incremento da competitividade da economia brasileira.

O Fies financia até 100% do valor dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior (IES), alcançando somente cursos com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) e atualmente atende a estudantes com renda bruta familiar de até três salários mínimos mensais.

Ao longo do tempo foram realizados diversos aprimoramentos no Programa, observando-se o seu foco principal de ampliar o acesso e assegurar a permanência do estudante no ensino superior.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

CD230162701800\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230162701800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 23/05/2023 16:17:37.530 - MESA

PL n.2750/2023

A Lei nº 13.530, de 2017, que tratou das condições para o Novo Fies, estabeleceu a criação do FG-Fies, com integralização da União inicialmente limitada a R\$ 3 bilhões, que seriam constituídas em parcelas anuais de R\$ 500 milhões por ano, e também por contribuições das entidades mantenedoras, que passariam a ser cotistas do Fundo. O teto de participação da União foi elevado posteriormente para R\$ 4,5 bilhões pela Lei nº 14.024, de 2020. Foi criado com a finalidade de garantir integralmente o risco dos financiamentos do Novo Fies, com cobertura de 100% (cem por cento) do saldo devedor.

Nos termos do disposto no § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a contribuição das mantenedoras é de 13% (treze por cento) sobre o valor de cada repasse no primeiro ano de adesão e entre o segundo e o quinto ano, varia entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com a inadimplência dos estudantes financiados em cada instituição.

A partir do sexto ano de adesão o percentual passaria a refletir a carteira de financiamentos e o desempenho de cada IES, observado o piso de 10% para o sexto e sétimo ano de adesão. Ou seja, quanto maior a inadimplência observada na carteira de financiamentos vinculada a uma IES maior será o agravamento da taxa de contribuição ao FG-Fies e vice-versa.

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) regulamentou a forma de contribuição das mantenedoras para o FG-Fies por meio da Resolução nº 12, de 2017, que foi alterada pela Resolução nº 20, de 2018.

De acordo com essa Resolução, foi estabelecida a metodologia de cálculo do segundo ao quinto ano, com ponderação entre a taxa de evasão e a taxa de inadimplência da coparticipação, visto a expectativa de que nesse período os estudantes ainda estivessem com o financiamento na fase de utilização, com a fixação de uma contribuição média de 16%. A partir do sexto

\* c d 2 3 0 1 6 2 7 0 1 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 23/05/2023 16:17:37.530 - MESA

PL n.2750/2023

ano a metodologia seria representada pela proporção entre o saldo dos contratos honrados ou passíveis de honra pelo FG-Fies em relação ao saldo total da carteira de financiamentos vinculados à mantenedora.

Tanto a alavancagem de quatro vezes o valor do patrimônio quanto os percentuais de contribuição das mantenedoras tiveram como base o fato de que aproximadamente 76% dos financiados pelo FIES possuíam emprego formal e, portanto, teriam o pagamento de suas prestações assegurado pela retenção do valor diretamente na fonte pagadora.

Dentre as ações voltadas à sustentabilidade do programa, notadamente relacionadas à mitigação do risco de inadimplência, foi extinta a fase de carência e foi introduzida a sistemática de pagamento contingente à renda do financiado, prevendo que o pagamento das prestações passaria a ser consignado diretamente na folha de pagamento pelo empregador.

O pagamento contingente à renda, baseado em experiências internacionais, foi introduzido para corrigir essa distorção mediante a vinculação do valor da prestação à renda efetiva do financiado, respeitando assim a capacidade de pagamento do graduado e limitado a 20% (vinte por cento) da renda.

Com isso, o valor da prestação passaria a ser calculado de maneira proporcional ao salário bruto do egresso financiado, mediante retenção diretamente na fonte pagadora e recolhimento em favor do Fies, sendo que a Resolução CG-Fies nº 5, de 2017 prevê percentuais de retenção de 8% (oito por cento) a 12% (doze por cento), observando-se ainda o piso de 0% e o teto de 13%.

Essa forma de amortização é bastante flexível, pois os pagamentos flutuam conforme a renda recebida pelo financiado, sem o estabelecimento de um cronograma rígido para a quitação do financiamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 23/05/2023 16:17:37.530 - MESA

PL n.2750/2023

como era até 2017.

Ocorre que o pagamento contingente à renda ainda não foi colocado em prática pelo Governo Federal. Dessa forma, a inadimplência que se verifica no Novo Fies segue a mesma trajetória verificada no antigo Fies, superando o patamar de 50% dos financiados. Não se pode negar, também, que nesse período o País foi assolado pela pandemia da Covid-19, com efeitos negativos significativos sobre a economia e, por consequência, sobre a geração de emprego e renda, elevando sobremaneira a inadimplência das famílias.

Na prática, a ausência de implantação do pagamento contingente à renda provocou (i) aumento da taxa de inadimplência com o Fies, com potencial negativação do nome do financiado e seu fiador em cadastros restritivos de crédito; (ii) frustração na arrecadação do valor das prestações previstas pelo Governo Federal; (iii) agravamento da taxa de contribuição das mantenedoras para o FG-Fies, em patamares superiores ao estimado quando do lançamento do Novo Fies; e (iv) redução do índice de alavancagem do FG-Fies, com a consequente redução de novas vagas para financiamento.

Ao se iniciar o sexto ano de implantação do Novo Fies verifica-se uma situação extremamente crítica para as entidades mantenedoras, por conta da implementação pelo agente operador do Fies da cobrança da contribuição em favor do FG-Fies nos termos estabelecidos no inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, c/c com o art. 3º da Resolução nº 12, de 2017.

Com isso as entidades mantenedoras estão sendo penalizadas com taxas de contribuição exorbitantes, que podem chegar ao patamar de 100% do valor dos repasses mensais, ou seja, a mantenedora não vai receber repasses e ainda terá que desembolsar recursos de seu caixa para suprir a deficiência. Ou seja, foge a qualquer parâmetro de razoabilidade, pois a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

6  
\* c d 2 3 0 1 6 2 7 0 1 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230162701800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 23/05/2023 16:17:37.530 - MESA

PL n.2750/2023

mantenedora pode chegar ao extremo de pagar para participar do Fies..

Essa situação ocorre porque um dos principais mecanismos para mitigar a inadimplência do Fies e que faz parte do conjunto de alterações iniciadas em 2018, que é o pagamento das prestações mediante a retenção do valor diretamente na fonte pagadora, até o momento não foi colocado em prática, não foi efetivado, por diversos motivos que não são afetos às mantenedoras.

É fato que podem existir outros motivos que favorecem essa inadimplência tão elevada, como os efeitos negativos e prolongados causados pela pandemia, deficiência das ações de cobrança por parte do agente financeiro ou até a própria vontade do financiado de não efetuar o pagamento – risco moral, porém são situações sobre as quais as instituições de ensino não possuem qualquer ingerência.

É nesse contexto que contribuição ao fundo garantidor superior a 25% se torna incompatível com a realidade de muitas dessas instituições, em sua maioria de pequeno porte, que tem no Fies uma das principais alavancas para captação de novos estudantes, o que pode provocar a evasão dessas instituições do Fies.

Por isso o texto propõe a manutenção do teto de 25% existente até o 5º de adesão da entidade mantenedora ao Fies também a partir do 6º ano.

Dante do exposto, conclamamos aos nobres pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

\* c d 2 3 0 1 6 2 7 0 1 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE  
JULHO DE 2001**  
**Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0712;10260>

**FIM DO DOCUMENTO**